



AUTOS Nº: 0001274-71.2015.814.0401

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES

Advogado: DR. OSVALDO DE JESUS SERRÃO DE AQUINO, OAB/PA 1.705 e DR. EDIEL LOPES, OAB/PA 21.906

Recorrido: DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados: DRA. MÁRCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO, OAB/PA 10.577

Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

Juíza: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

### VOTO VISTA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A PESSOA. ART. 129, §§ 6º E 7º DO CP. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO DE COLONOSCOPIA. PERFURAÇÃO DO INTESTINO. RISCO INERENTE AO PROCEDIMENTO. PACIENTE COM INÚMERAS ADERÊNCIAS NO INTESTINO. IMPERÍCIA AFASTADA ANTE A FORMAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARA ABSOLVER O RECORRENTE POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte acusada contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeira instância.
2. Foi oferecida DENÚNCIA pelo Representante do Ministério Público perante o Juízo Comum singular, em desfavor de AUGUSTO ELIS AGE TAVARES aduzindo que este teria praticado o delito capitulado no art. 129, §§ 6º e 7º do CP. Em mesma oportunidade o Ministério Público solicitou a designação de audiência preliminar.
3. Antes da oferta da inicial acusatória, o magistrado designou audiência preliminar na qual foi efetuada proposta de transação penal pelo Representante do Ministério Público. O autor do fato não aceitou os termos da proposta de transação penal ofertada. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público para os devidos fins.
4. Com o oferecimento da denúncia, determinou-se a citação do acusado e designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi redesignada face a ausência justificada do autor do fato. Em nova audiência, não foi obtida a conciliação entre as partes e o Representante do Ministério Público propôs o benefício de Transação Penal ao recorrente, o que não foi aceito por este, seguindo o ato com a resposta à acusação após a qual o RMP propôs a suspensão condicional do processo, o que também não foi aceito pelo. Seguindo com a audiência de instrução, foi procedida a oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia.
5. Em nova audiência para continuação da instrução, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado, em audiência foi realizada a juntada do relatório conclusivo da



sindicância respondida pelo recorrente cujo resultado foi pelo arquivamento do procedimento em razão da ausência de infração ao código de ética médica, seguindo os autos às partes para oferta de memoriais finais.

6. Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do recorrente, entendendo que restou comprovado o descumprimento de cuidado objetivo, com a constatação de imperícia na conduta do profissional, uma vez que este não tomou as cautelas necessárias para evitar a perfuração do intestino da paciente.

7. O assistente de acusação, em memoriais, entendeu existir nos autos documentos clínicos de evolução médica que atestam que a vítima sofreu perfuração intestinal durante a colonoscopia realizada pelo recorrente, bem como a existência de conduta danosa quando não teria o recorrente dado a necessária importância às queixas da paciente após a realização do exame, revelando conduta criminosa que embasa a condenação.

8. Já o acusado, em sede de memoriais finais de defesa, alega que o fato imputado não constitui infração penal, juntando a conclusão da sindicância médica pela qual o recorrente foi submetido, a qual teve como resultado o arquivamento em razão da inexistência de indícios de infração ao código de ética médica. Aduz também que a prova acusatória é insuficiente para a condenação, visto que a prova conclui pela inexistência de defeito ou falta de cuidado na prestação do serviço, quando da realização do exame de colonoscopia que, como qualquer procedimento, ainda que minimamente invasivo, é passível de complicações, requerendo por fim a absolvição do recorrente.

9. Em sentença (fls. 253 a 256), o Juízo de origem entendeu que restou comprovada a não observância do denunciado aos deveres objetivo de cuidado ao exame realizado na vítima, ou seja, das regras técnico-profissionais da medicina a medida em que o resultado adverso, ainda que previsível, não foi admitido pelo réu. Compreendeu presentes os elementos ensejadores ao reconhecimento da culpa do réu, notadamente, conduta humana voluntária, violação de um dever de cuidado objetivo, previsão do resultado adverso, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade e, como consequência, condenou o acusado sob as penas do art. 129, §§ 6º e 7º do CPB.

10. Inconformado com a sentença, o réu interpôs recurso de apelação aduzindo que o fato a ele imputado não constitui infração penal, argumenta que foi condenado por ter supostamente agido com culpa na modalidade imperícia, esclarece, todavia, que conceitualmente a imperícia é a imprudência no campo técnico, quando inexistente capacidade ou conhecimento necessário para o exercício de determinado ofício, contrariando a formação técnica do recorrente. Aduz ainda a inexistência de prova acusatória suficiente para ensejar a acusação, requerendo sua absolvição ante a atipia de conduta ou ante a falta de prova suficiente a alicerçar a condenação ou, subsidiariamente, a redução da pena base ao patamar mínimo ou o afastamento da causa de aumento de pena.

11. Em contrarrazões, o Ministério Público afirma serem irrefutáveis os fatos que levaram à condenação, comprovados na instrução por depoimentos testemunhais e documentação vasta, requerendo que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.



12. Em contrarrazões, a assistente de acusação aduz que o recorrente não agiu com o dever de cuidado e zelo para com o paciente, entendendo haver provas suficientes a ensejar a condenação, pugnando pela manutenção integral da sentença.
13. O Ministério Público atuante perante esta relatoria recursal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação interposto.
14. A sentença merece reparos, conforme a seguir será examinado.
15. O recorrente foi condenado pelo delito de lesão corporal culposa majorada pela inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício – sentença fl. 256-verso – artigo 129, §§ 6º e 7º do Código Penal.
16. Conceitualmente, crime culposos é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ser evitado.
17. O crime culposos possui, como regra, alguns elementos para sua configuração, notadamente, conduta voluntária, violação do dever de cuidado objetivo, resultado naturalístico involuntário, nexos causal, tipicidade, previsibilidade objetiva e ausência de previsão.
18. Na conduta voluntária, o agente pratica conduta perigosa por ele aceita e desejada. Já neste ponto verifica-se que, por ser o procedimento de colonoscopia um procedimento dotado de riscos inerentes à sua execução, faz-se necessária uma permissão especial do paciente que consente com a existência dos riscos para a realização do exame, não dependendo exclusivamente da vontade do agente a prática da conduta.
19. Na violação do dever objetivo de cuidado insere-se as modalidades de culpa, quais sejam, imprudência, negligência e imperícia, sendo esta última a relevante para o caso. No crime culposos o autor do fato desrespeita o dever objetivo de cuidado com a prática de conduta descuidada, alicerçada em injustificável falta de atenção. A imperícia somente pode ser praticada no exercício de arte, profissão ou ofício. Nesse sentido, temos: Toda profissão, arte ou ofício são regidas por princípios e regras que devem ser do conhecimento e do domínio de todos os que a elas se dedicam. Se tais pessoas ultrapassarem os seus limites, conscientes ou inconscientes de sua incapacidade, violam a lei e respondem pelas consequências.
20. No delito culposos, o resultado naturalístico, que pode ser traduzido como a modificação do mundo exterior provocada pela conduta do agente, necessariamente deve ser involuntário. No presente caso, o resultado de complicação após a realização do exame foi absolutamente involuntário, conforme demonstrado.
21. Nexos causal e tipicidade: no crime culposos faz-se necessária uma relação de causa e efeito entre a conduta voluntária perigosa e o resultado involuntário (nexos causal) bem como o juízo de subsunção, adequação entre a conduta real e o tipo penal (tipicidade). No caso em comento, embora seja inegável o fato de que as complicações ocorreram após a realização do exame de colonoscopia, restaram dúvidas quanto ao nexos direto e exclusivo de causalidade, ou seja, se tão somente o exame de colonoscopia foi o responsável pela perfuração e demais consequências apresentadas ou se as condições prévias da paciente, notadamente



inúmeras aderências nas paredes intestinais decorrentes de cirurgia anterior, tiveram influência no resultado.

22. Previsibilidade objetiva e ausência de previsão: no elemento previsibilidade, a pessoa, utilizando-se de atenção ou diligência é capaz de prever a ocorrência do resultado. Na culpa, apesar da previsibilidade, o agente não prevê a ocorrência do resultado. No exame de colonoscopia há sempre uma possibilidade, ainda que remota, de ocorrência de complicações inerentes ao procedimento. A literatura médica apresenta diversos estudos a respeito. Citemos, pois, um exemplo:

A colonoscopia é um exame com possibilidade terapêutica que vem sendo cada vez mais executado. Entretanto, como qualquer procedimento médico, esta modalidade diagnóstica não é isenta de complicações. Estas podem estar relacionadas ao preparo do cólon, à sedação, à analgesia e ao exame colonoscópico propriamente dito. As complicações referentes ao preparo envolvem o jejum e as soluções para limpeza do cólon, que são capazes de ocasionar alterações hidroeletrólíticas que serão mais graves nos pacientes com comorbidades. Durante o exame, alterações dos sinais vitais como hipóxia e hipotensão podem ser induzidas pelos sedativos. Em relação à colonoscopia per si, as complicações estão relacionadas à técnica de exame e aos procedimentos terapêuticos, sendo o sangramento e a perfuração suas principais consequências indesejadas. Neste texto, fazemos uma revisão dos diversos eventos adversos que podem ocorrer na preparação da colonoscopia e nos períodos peri e pós-exame. (Complicações em colonoscopia: JARBAS FARACO MALDONADO LOUREIRO<sup>1</sup>, PAULO ALBERTO FALCO PIRES CORRÊA<sup>2</sup>, JOSÉ LUIS PACCOS<sup>2</sup>, GIULIO FÁBIO ROSSINI<sup>1</sup>, RAFAEL MARTINS ALBERGARIA DA SILVA<sup>3</sup>, TARCISIO BRAUER PERECCO<sup>4</sup>, ELIAS JIRJOSS ILIAS<sup>5</sup> E EVERSON LUIS DE A. ARTIFON<sup>6</sup>. GED gastroenterol. endosc. dig. 2013. Pag. 44).

23. Com isso, não parece razoável a conclusão de que havendo complicação após o procedimento de colonoscopia, esta será automaticamente resultante de erro, é necessário a análise pormenorizada da situação, visto que complicações, incluindo a perfuração, embora graves, são bastante raras mas de ocorrência possível, na qual deve-se considerar eventos pretéritos, sobretudo aderências pélvicas, conforme se verifica no estudo a seguir descrito: Perfuração: A perfuração cólica é uma das complicações mais graves relacionadas ao exame de colonoscopia pois está associada a maiores taxas de mortalidade e morbidade. Apesar disso, é um evento muito raro, ocorrendo em 0,016% dos procedimentos diagnósticos e em torno de 0,5 a 3% das colonoscopias terapêuticas<sup>13</sup>. Em um estudo com 16.318 colonoscopias, realizado em 2006, houve uma incidência de 0,11% nos exames com biópsia ou polipectomia<sup>7</sup>. Outro trabalho publicado em 2012 mostrou uma incidência de 0,056% nas colonoscopias diagnósticas e 0,17% nas colonoscopias terapêuticas<sup>16</sup>. Uma revisão realizada em 2009 evidenciou que realmente há uma diminuição significativa nas taxas de perfurações com o passar dos anos; no entanto, há um aumento nos índices de perfurações de cólon decorrentes dos avanços da colonoscopia terapêutica<sup>17</sup>. O sítio mais comum nos exames diagnósticos é o cólon sigmóide devido à sua grande mobilidade e aos seus ângulos agudos na



junção retossigmoide e na junção sigmoide-descendente. Adicionalmente, a maior incidência de doença diverticular neste segmento pode levar a um adelgaçamento e fragilidade de sua camada muscular devido a algum processo inflamatório prévio (diverticulite). Aderências pélvicas devido à cirurgia ou inflamação prévia também contribuem para a maior incidência de perfuração do sigmoide<sup>13</sup>. (Complicações em colonoscopia: JARBAS FARACO MALDONADO LOUREIRO<sup>1</sup>, PAULO ALBERTO FALCO PIRES CORRÊA<sup>2</sup>, JOSÉ LUIS PACCOS<sup>2</sup>, GIULIO FÁBIO ROSSINI<sup>1</sup>, RAFAEL MARTINS ALBERGARIA DA SILVA<sup>3</sup>, TARCISIO BRAUER PERECCO<sup>4</sup>, ELIAS JIRJOSS ILIAS<sup>5</sup> E EVERSON LUIS DE A. ARTIFON<sup>6</sup>. GED gastroenterol. endosc. dig. 2013. Pag. 46).

24. Pois bem, o recorrente alega a inexistência de culpa na modalidade imperícia aduzindo que possui conhecimento técnico para desenvolver a atividade. De fato, como visto, a imperícia apenas é praticada no exercício de profissão, arte ou ofício e ocorre quando o agente não é dotado de capacidade necessária e suficiente para o desempenho da atividade, o que não restou absolutamente demonstrado no caso sob ótica, visto que o recorrente é médico apto a realização do exame e o faz há mais de vinte e cinco anos, conforme relatado nos autos.

25. Ademais, em seu depoimento prestado perante a autoridade judicial, a vítima relata que logo após o exame relatou desconforto aos médicos, sendo liberada mesmo não estando totalmente recuperada. Essa conduta foi apontada nas peças ministeriais e assistenciais como desídia do ora recorrente que agiu com negligência e com violação ao dever de cuidado e inobservância de regra de profissão, entretanto, importante registrar que o desconforto abdominal relatado após o exame, como dito pelo recorrente em seu depoimento, é consequência comum ao procedimento, não indicando necessariamente a ocorrência de algo mais grave, como a ruptura da parede intestinal, a literatura médica assim posiciona-se: Anormalidades hidroeletrolíticas não são incomuns e podem ser mais graves em pacientes idosos, com comprometimento renal, hepático ou insuficiência cardíaca. Nestes casos, preparos com soluções isosmóticas (como PEG ou magrogol) devem ser preferidos, pois não alteram significativamente os sinais vitais e o balanço eletrolítico. Desconforto abdominal, tontura, náuseas e vômitos estão entre outras complicações comuns<sup>8</sup>. (Complicações em colonoscopia: JARBAS FARACO MALDONADO LOUREIRO<sup>1</sup>, PAULO ALBERTO FALCO PIRES CORRÊA<sup>2</sup>, JOSÉ LUIS PACCOS<sup>2</sup>, GIULIO FÁBIO ROSSINI<sup>1</sup>, RAFAEL MARTINS ALBERGARIA DA SILVA<sup>3</sup>, TARCISIO BRAUER PERECCO<sup>4</sup>, ELIAS JIRJOSS ILIAS<sup>5</sup> E EVERSON LUIS DE A. ARTIFON<sup>6</sup>. GED gastroenterol. endosc. dig. 2013. Pag. 50).

26. Nesse viés, verifica-se não claramente configurada a imperícia ou mesmo a negligência ao fato sob análise, tornando temerosa a aplicação da agravante do § 7º do art. 129 do código penal ao presente caso. Assim como não restam claramente evidenciados todos os elementos caracterizados do delito culposo, causando dúvidas quanto à configuração do delito inculpado no artigo 129, § 6º do Código Penal. Nesse contexto de incertezas, a dúvida deve ser interpretada em favor do réu, recomendando-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. A jurisprudência assim se



revela:

TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA MÉDICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. 1) Acusado absolvido dos crimes previstos no artigo 129, §§ 6º e 7º, c/c p art. 299, parágrafo único, c/c o art. 69, parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento na insuficiência de provas. 2) A lesão corporal culposa se configura quando o acusado assume o risco de produzir o resultado provocado pela prática do delito e não foi demonstrado nos autos que a conduta foi causada por negligência, imprudência ou imperícia. 3) Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140310137857 - Segredo de Justiça 0013593-33.2014.8.07.0003, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 19/07/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2018 . Pág.: 152-162)

TJDF. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA MÉDICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. 1) Acusado absolvido dos crimes previstos no artigo 129, §§ 6º e 7º, c/c p art. 299, parágrafo único, c/c o art. 69, parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento na insuficiência de provas. 2) A lesão corporal culposa se configura quando o acusado assume o risco de produzir o resultado provocado pela prática do delito e não foi demonstrado nos autos que a conduta foi causada por negligência, imprudência ou imperícia. 3) Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140310137857 - Segredo de Justiça 0013593-33.2014.8.07.0003, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 19/07/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2018 . Pág.: 152-162)

STF. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 16 DA LEI 10.826/03 - ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO VISLUMBRADA - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - NÃO AUTORIZAÇÃO - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECEPÇÃO DOLOSA - AUTORIA DEMONSTRADA - ORIGEM ILÍCITA CONHECIDA - POSSE INJUSTIFICADA DA RES - CONDENAÇÃO DECRETADA - RECURSO DEFENSIVO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03 - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - INAPLICABILIDADE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - COMDENÇÃO MANTIDA. (.....) Nessa linha, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 613.309/SC, de minha relatoria; AI 819.003/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 821.149/DF, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 791.170/DF e ARE 807.772/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. (STF - RE: 1050088 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2018, Data de Publicação: DJe-235 06/11/2018)

TJRS. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Caso em que o réu



foi acusado de abuso sexual contra a enteada de 06 anos de idade. Prova frágil e que apresenta divergências consistentes, gerando dúvida de natureza insanável, a qual deve ser interpretada em favor do réu. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Recurso provido. (Apelação Crime N° 70076963321, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - ACR: 70076963321 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 28/06/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/07/2018)

27. Entretanto, é inegável o fato de ter sido identificada perfuração intestinal após a realização do exame de colonoscopia, ainda que tal perfuração não tenha sido observada quando da realização do exame de tomografia computadorizada para identificação da origem das dores da paciente, tal exame não demonstrou líquido ou outro sinal de perfuração na cavidade abdominal, situação que revelou-se apenas quando da realização de cirurgia de urgência na paciente, o que demonstrou perfuração em junção retossigmoidiana com isquemia segmentar, contaminação intracavitária e múltiplas aderências de cirurgia abdominal prévia.

28. Registre-se, por oportuno, que a absolvição criminal não reflete nas demais esferas, podendo perfeitamente haver a condenação no âmbito cível e a absolvição na esfera criminal para o mesmo fato, em razão da independência entre as instâncias. O Código Civil, em seu artigo 935 dispõe sobre a independência entre as esferas. A jurisprudência do STJ, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL N° 1.379.768 - GO (2013/0110709-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : WESLEY DOS REIS OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADOS : NELSON BORGES DE ALMEIDA LAYANE BORGES DA SILVA RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA DE MELLO ADVOGADOS : LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO E OUTRO (S) RENATO CARLOS DE GOUVÊA PETER FLOYD SPENCER BULATTI DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por WESLEY DOS REIS OLIVERIA E OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado: "DUPLA APELO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. MENOR DE 16 ANOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O DANO. 1) - A responsabilidade civil não depende da criminal e não estando em julgamento a existência o fato ou a autoria do crime, mas presentes os elementos objetivados da responsabilidade civil, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional no processo cível até o deslinde do criminal. 2) - É trienal o prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito (CC, art. 206, § 3º, V). 3 - Segundo dispõe o artigo 198, inciso I, c/c o 3º, inciso I, ambos do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 4) - Comprovados os danos sofridos pela vítima e o nexo causal entre estes e o acidente automobilístico no qual ela se viu envolvida, julga-se procedente o pedido de indenização dele decorrente. 5) - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO" (fls. 344/345, e-STJ).(...) Equivocadamente entendeu o douto



Julgador a quo que o fato de haver processo criminal sobre o mesmo fato implicaria na suspensão do prazo prescricional. Não resta dúvida que a sentença condenatória transitada em julgado reflete na esfera civil. No entanto, o processo civil não depende do criminal e deve tramitar, se assim deseja a parte interessada, sem descuidar dos respectivos prazos prescricionais. É o princípio da independência da responsabilidade civil. E, casos como tais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que 'A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de as aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916)'Quarta Turma, REsp 686.4861RJ, Rei. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julg. em 14/04/2009, DJe 27/04/2009). (...) Portanto, não há que se falar em suspensão de prazo prescricional diante da existência de processo criminal, pois, inexistente condição suspensiva, já que a parte dita prejudicada tem a sua disposição a ação de natureza cível, independentemente da criminal. Registro que o artigo 200 do Código Civil, citado pelo Juiz do Primeiro Grau, diz respeito à questão prejudicial a ser decidida no processo criminal, quando o resultado deste for necessário para o ajuizamento da ação cível, o que não é hipótese dos autos. In casu, a pretensão civil surgiu na data do sinistro aqui noticiado, em virtude da conduta culposa do ora apelante, não se originando do que haveria de ser apurado em processo criminal. Daí não se aplicar a regra do referido artigo 200. (...) Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)"(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'. (...)". (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/4/2011). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ - REsp: 1379768 GO 2013/0110709-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/10/2014)

29. Ante o exposto, por não existir nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do recorrente, motivo pelo qual conheço do recurso e lhe dou provimento para desconstituir a sentença vergastada e declarar a absolvição do recorrente Augusto Elias Age Tavares, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Belém/PA, 19 de junho de 2019 (data do julgamento).

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais